



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 241 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/06/2012

PROCESSO Nº. 1/1295/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200603836-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VIA DIRETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

AUTUANTE: José Mirtônio Colares de Melo

MATRICULA: 03798216

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. . A empresa omitiu entradas de mercadorias, no montante de R\$ 164.623.84., no exercício de 2003. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão de nulidade prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

## RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *omissão de entradas – aquisição de mercadorias sem documentação fiscal*, detectada através dos arquivos magnéticos, no exercício de 2003. A empresa omitiu entradas de mercadorias, no montante de R\$ 164.623.84. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº. 2006.09051, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, junto ao contribuinte *Via Direta Indústria e Comércio de Confecções Ltda.*, enquadrada no CNAE como “*Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida*”. Auto de Infração lavrado em 10/04/2006 com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 27/03/06, de forma pessoal, consoante assinatura do contribuinte ou do seu representante legal no Termo de Início de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Fiscalização nº 2006.07946 às fls. 07, oportunidade em que foi intimado a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, documentos fiscais/contábeis listados no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200603836-4, informações complementares de fls. 03/04, Ordem de Serviço nº. 2006.09051, Ordem de Serviço nº. 2006.00912, Termo de Início de Fiscalização nº. 2006.077946, ordem de serviço nº. 2006.13093, termo de início de fiscalização nº 2006.11009, termo de início de fiscalização nº 2006.01616, termo de conclusão de fiscalização nº 2006.09248, relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias às fls. 10, comprovante de entrega de documentos às fls. 11, termo de revelia e despacho às fls. 12, termo de juntada concernente a defesa às fls. 13. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. A EMPRESA OMITIU ENTRADAS DE MERCADORIAS, NO EXERCÍCIO DE 2003, NO MONTANTE DE R\$ 164.623,84. DETECTADA A PARTIR DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS, POR ELA FORNECIDOS.” (*sic*)

Às informações complementares, o autuante afirmou que foi designado para executar Auditoria Fiscal junto ao contribuinte, relativamente ao exercício de 2003. Acrescentou que solicitou por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2005.01553, além dos livros e documentos obrigatórios, os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2003. Ademais, alegou que por motivos devidamente justificados à Supervisão, não concluiu a ação fiscal no prazo de 60 dias, sendo reiniciada através da Ordem de Serviço nº 2006.09051 e Termo de Início de Fiscalização nº 2006.07946. Informou que de posse dos arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte, transportou os dados para o Sistema de Levantamento de Estoques (SLE), e gerou os relatórios de Inventários Iniciais (31/12/2002) e finais (31/12/2003), os relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias e o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, anexados aos autos através de dicuete. Detectou uma omissão de entradas no montante de R\$ 164.623,84. Os auditores sugeriram como penalidade, o que preceitua o art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 154.623,84
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 46.387,15
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 46.387,15</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 10/04/06, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. Foi lavrado termo de revelia no dia



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

03/05/06 de fls. 12, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação no dia 25/04/06. À defesa, de fls. 14/15, insuflada com documentos de fls. 16/31, a atuada, alegou que a increpação fiscal em combate não pode prosperar, tendo em vista que o procedimento adotado pela Auditoria Fiscal é totalmente incompatível com os procedimentos fiscalizatórios e contábeis, quando se trata de indústria do ramo de confecções. Informou que para se apurar uma possível omissão de entrada, no caso de indústria do ramo de confecções, leva-se em conta as notas fiscais de entradas e as mercadorias do livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque. Acrescentou que houve equívoco do agente fiscalizador, tendo em vista que o mesmo não levou em conta que trata-se de Indústria de Confecções, que a mesma possui o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, livro este que é lançado todas as notas fiscais de compra de tecidos, para logo depois se transformar em peças, e que são justamente esses produtos que fez com que o agente fiscalizador entenda-se que se tratava de omissão de entrada. Diante disto, ressaltou que não houve omissão de entrada, apenas não se levou em conta a compra de tecido transformado em mercadorias, que o fiscal simplesmente agiu como se a empresa não possuísse o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Diante do exposto, requereu que o auto de infração seja julgado NULO, por se tratar de erro de fato, e que caso assim não entenda, declare a IMPROCEDÊNCIA, por não está provado a suposta omissão de entrada. Às fls. 33/39 o contribuinte requereu pedido de perícia, o encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências – CEPED, objetivando a veracidade dos argumentos alegados pela atuada na defesa de fls. 14/15.

Fora proferido Despacho às fls. 40, pela Célula de Perícias e Diligências, retornando o processo à Célula de Julgamento de 1º Instância, tendo em vista a existência de reinício da ação fiscal nos termos do art. 1º, parágrafo 2º da II/2005, que tem sido motivo de declarações de nulidade absoluta pelo Conselho de Recurso Tributário.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, informou que o presente processo administrativo tributário, denuncia que a empresa omitiu entrada referente ao exercício de 2003, na importância de R\$ 154.623,34. Entretanto, inobstante o ilícito cometido, aduziu que a questão que ora se apresenta, demonstra matéria preliminar sugestiva de nulidade. Desta feita, em sede de preliminar, alegou que o ato designatório nº 2006.09051, que ampara o presente lançamento, reporta-se a um reinício de ação com o objetivo de continuar o procedimento de fiscalização, antes iniciado e não concluído no prazo legal. Arrazoou que o ato de reinício da ação fiscal, acostado às fls. 005 dos autos, emitido para o mesmo período da ação fiscal (01/01/2003 a 31/12/2003), foi designado pelo Orientador de Célula de Auditoria e posteriormente assinado pelo Supervisor da Célula – Florência Joca Filho.

Neste ato, reconheceu a nulidade do processo em seu nascedouro por vedação legal, haja vista que a ordem de serviço nº 2006.09051 foi expedida por autoridade impedida, uma vez que por se tratar de reinício de fiscalização, necessitaria ser designada por um dos coordenadores da



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

CATPI, no entanto foi expedida pelo Orientador da Célula de Auditoria, contrariando o que dispõe o § 2º, do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005, que define os prazos para conclusão dos trabalhos de fiscalização de que trata o § 2º do art. 821 do decreto 24.569/97, e dá outras providências.

Em corroboração, destacou que o legislador foi bastante claro quando trouxe expresso no dispositivo legal que a condição ali constante não estava sujeita ao livre arbítrio do orientador da Célula de Auditoria, mas sim, expressa como condição fundamental, qual seja, é norma de direito cogente, porquanto condiciona: "aprovada pelo orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATPI".

Pressaltou ainda que a ação fiscal foi reiniciada de forma irregular, pois é inegável que o Auto de Infração não pode prosperar pela falha processual cometida por ocasião da expedição da ordem de serviço nº 2006.09051. Diante do exposto, julgou pela **NULIDADE** da ação fiscal, ao tempo em que também recorreu ao egrégio Conselho de Recursos Tributários para que reforme ou confirme esta decisão, por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*. O contribuinte ficou ciente do julgamento de **NULIDADE** da primeira instância, por via postal em 06/02/12, conforme AP. e termo de juntada às fls. 47/48.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 186/12, afirmou que a interpretação dada pelas instâncias superiores é que as ações fiscais cujo prazo regulamentar foi encerrado, e foram reiniciadas por ordem de serviço sem a assinatura de um dos coordenadores da CATPI são nulas, devendo tal nulidade ser declarada de ofício sem qualquer requerimento da parte autuada. Relatou que a presente ação fiscal foi reiniciada pela ordem de serviço nº 2006.09051, que ampara o presente lançamento, assinada pelo orientador de célula, sem que houvesse a designação do agente fiscal por um dos coordenadores da CATPI. Assim, como dispõe o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005, constata-se que o autuante estava impedido de lavrar o Auto de Infração, devendo ser este considerado nulo, sem a análise do mérito. Pacificou o julgamento singular, sugerindo o conhecimento e não provimento do recurso oficial, julgando **NULO** o auto de infração, conforme decisão prolatada em 1ª instância, com fundamento no art. 53 § 2º II do Decreto nº 25.468/99.

A contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 53/59, discorrendo sobre todo o andamento processual e requerendo a ratificação do julgamento de 1ª instância.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 50/51.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face do recorrido **VIA DIRETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200603836-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de entradas – aquisição de mercadorias sem documentação fiscal*, detectada através dos arquivos magnéticos, no exercício de 2003. A empresa omitiu entradas de mercadorias, no montante de R\$ 164.623.84.

**1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a precunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

**1.1 DOS ATOS DESIGNATÓRIOS**

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização,



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

*Art. 36. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.*

(...)

*§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -*

*CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.*

\*\*\*\*\*

*Art. 38. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:*

*I - do ato designatório;*

(...)

*§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.*

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido à lavratura de nova ordem de nº. 2006.09051, às fls. 05, que ensejou a lavratura do presente auto.

## **1.2 DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL**

Neste ato, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

## 2. DOS PRINCÍPIOS INERENTES À ATIVIDADE PÚBLICA

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “*mínus público*”, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser o supervisor de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade à ação fiscal, o agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do ato de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados per autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).*

**3. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, confirmando a decisão de **NULIDADE** proferida em 1º instância, tendo em vista que o ato de continuidade da ação fiscal não foi expedido por autoridade competente, consoante art. 1º, §2º da III 06/05, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

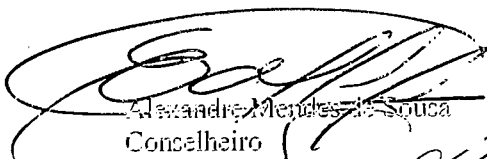
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **VIA DIRETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestou contrário à nulidade então arguida, por entender que o disposto no art. 821, parágrafo 5º, do Decreto nº 24.569/97 confere ao orientador e supervisor da auditoria fiscal competência para designarem ação fiscal, assim como outros aspectos que consolidam o entendimento pelo afastamento da nulidade, tais como: o não prejuízo à parte (não houve prejuízo na apuração dos fatos), o princípio da hierarquia das normas no mundo jurídico e o princípio da celeridade, a serem aplicados no processo administrativo tributário. Presente à Câmara, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 07 de 2012.

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTA

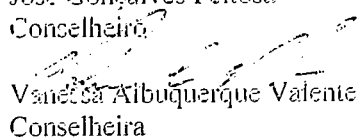
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Meneşcal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Manoel Manoel Neto  
PFC SUPLENTE DO ESTADO